

PROCESSO - A. I. Nº 279466.0085/05-8
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DA BAHIA S/A. (PETROBAHIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0344-01/05
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 26/06/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0214-11/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte contra a Decisão da 1ª JJF, Acórdão nº 0344-01/05, que julgou o presente Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado, em 24/06/2005, para exigir imposto, no valor de R\$ 4.656,42, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 (Álcool), adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Como Descrição dos fatos, foi consignado: “*falta de pagamento referente antecipação parcial sobre álcool hidratado carburante, conf. Protocolo 17/04, contribuinte não possui regime especial para pagamento postecipado, e não foi pago no 1º posto Fiscal do Percurso*”.

A Decisão recorrida foi de que inexistem nos autos provas materiais de que o autuado possuía, à época da apreensão da mercadoria em questão, o necessário credenciamento nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 125 do RICMS, para as mercadorias relacionadas na Portaria 114/04, nem mesmo de que o requerimento para obtenção do credenciamento foi protocolado antes da autuação.

Em Seu Recurso Voluntário, às fls. 79 a 81 dos autos, protocolado em 27/10/2005, o recorrente reitera sua alegação de que efetivamente manifestou seu *animus* para seu credenciamento para dilação do prazo para recolhimento do ICMS, lhe sendo, entretanto, cerceado comprovar a formalização de sua intenção, uma vez que o preposto responsável a tanto se negou a receber o requerimento instrumentalizado.

Defende que cumpriria à JJF checar a alegação, determinando a realização de diligência para verificar se, efetivamente, na data especificada de 21/09/2004, constava nos arquivos da INFRAZ a condição do contribuinte autorizado a recolher os ICMS no dia 25 do mês subsequente a entrada da mercadoria.

Destaca que o deferimento da INFRAZ acerca do regime especial para recolhimento do ICMS somente chancela uma situação jurídica pré-existente, que nasce com a vigência da lei. Logo, mesmo que não tivesse tentado formalizar sua opção, é certo que a sua atitude, seguindo o benefício legal, serviria para basear o recolhimento prorrogado do imposto.

Assim, requer que seja determinado o retorno dos autos à JJF para a realização da competente diligência ou, sucessivamente, cancelar o Auto de Infração, porque lavrado contra contribuinte que se encaixava no benefício fiscal da legislação do Estado.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo às fls. 87 a 89 dos autos, ressalta a desnecessidade da realização da diligência, porquanto flagrante a impossibilidade de se comprovar a suposta tentativa do

recorrente em protocolar, na data declarada de 20.09.2004, junto à INFRAZ de Simões Filho, o pedido de concessão de regime especial.

No mérito, entende que o acórdão impugnado não merece censura, uma vez que o recorrente, na data da lavratura do Auto de Infração, não estava formalmente autorizado a valer-se do regime especial de tributação em apreço, pois a autuação se deu em 22.06.2005 e somente em 29.06.2005, conforme se depreende do documento de fl. 51, portanto em data posterior à lavratura, o contribuinte protocolou o pedido de concessão de regime especial preconizado no art. 125, II, §§ 7º e 8º, do RICMS, tendo obtido Decisão favorável em 15.07.2005, consoante documento à fl. 52, tendo em 25.07.2005 promovido o recolhimento do ICMS, desconsiderando a imposição de multa, conforme DAE à fl. 53 dos autos.

Em vista do exposto, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Ao compulsar o extrato de “Consulta Auto de Infração”, à fl. 90 dos autos, observo a situação do referido Auto de Infração como “Baixado por Pagamento”, uma vez que o sujeito passivo, em 25/07/2005, recolheu integralmente o valor principal de R\$ 4.656,42, e, em 24/02/2006, o montante de R\$ 3.022,62, conforme DAE à fl. 53 e dos documentos às fls. 91 a 95 do PAF.

VOTO

Após análise dos autos verifico que, efetivamente, a matéria discutida no presente processo administrativo fiscal foi objeto de pagamento realizado pelo recorrente, consoante extratos às fls. 90/91, mediante quitação total do Auto de Infração.

Assim, com o pagamento total do débito exigido no Auto de Infração, ocorre a extinção do crédito tributário e, consequentemente, extingue-se o processo administrativo fiscal, conforme previsto no inciso I do artigo 122 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Diante disso, entendo que a instância administrativa encontra-se esgotada, devendo, portanto, o processo administrativo ser arquivado, já que a ação do sujeito passivo em pagar o débito total, após a apresentação do Recurso Voluntário, configura o reconhecimento do valor como devido e, em consequência, dispensa a apreciação do mérito no âmbito do contencioso administrativo.

Assim, fica prejudicado o exame na esfera administrativa por que tal hipótese acarreta na desistência do Recurso interposto.

Neste contexto, julgo PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, EXTINTO o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279466.0085/05-8, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DA BAHIA S/A. (PETROBAHIA)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS